

Tribunal de Justiça

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 233/2025 - GC**

*Dispõe sobre os procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.*

A Desembargadora **ANA LÚCIA LOURENÇO**, Corregedora da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169/2000, a qual regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Lei Estadual n 13.228/2001, estabelece que "O Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais";

**CONSIDERANDO** a necessidade de o FUNARPEN ressarcir parcialmente os procedimentos administrativos, nos moldes do convênio firmado com a Defensoria Pública, quando solicitados também por entidades assistenciais, tais como CRAS (entre outras), bem como pelo próprio interessado através de declaração de hipossuficiência por ele assinado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual 6.149/1970 (Regimento de Custas), item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL prevê os valores dos emolumentos devidos pelos "procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral";

**CONSIDERANDO** que o art. 51 da Lei Estadual 6.149/1970 resolve as omissões do Regimento de Custas pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor

e a necessidade de impor limites ao ressarcimento de atos gratuitos de modo que não se coloque em risco o equilíbrio atuarial do Fundo;

**CONSIDERANDO** os poderes delegados pela Corregedoria-Geral da Justiça por meio da Portaria nº 04/2025 - CGJ;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Diretor do FUNARPEN quando da Segunda Assembleia Ordinária, de 23 de abril de 2024; a consulta, o requerimento e a manifestação formal final do FUNARPEN, aprovada na sessão realizada em 12 de março de 2025; e o deliberado no SEI 0069471-90.2024.8.16.6000,

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** Os procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral, previstos no item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL da Lei Estadual 6.149/1970 (Regimento de Custas), quando praticados por entidades assistenciais do próprio Município, como CRAS e outros, bem como pelo próprio usuário mediante declaração de hipossuficiência, dar-se-ão de forma gratuita aos usuários, devendo ser ressarcidos ao Registrador Civil de Pessoas Naturais pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN.

**§1º.** Nos procedimentos previstos no *caput* e que forem realizados por órgãos ou entidades de assistência social dos entes indicados, em que os interessados estejam por eles assistidos, o atestado de pobreza não será exigido, pois essa condição se depreende do fato de estarem recebendo assistência.

. ver artigo 504 do CNN-Foro Extrajudicial do CNJ.

. artigo 107 do CNFE-CGJ-PR.

**§2º.** Se o registrador se recusar a proceder da forma gratuita prevista no *caput*, deverá emitir declaração com indicação dos motivos da recusa; a primeira via será arquivada na serventia, e a segunda será entregue ao interessado.



. ver artigo 109 do CNFE-CGJ-PR.

**§3º.** Se o interessado insistir, o registrador encaminhará o pedido ao Juiz Corregedor da comarca, com indicação de urgência, e aguardará a decisão.

. ver artigo 110 do CNFE-CGJ-PR.

**Art. 2º** O ressarcimento previsto para os atos de que trata o art. 1º desta instrução normativa será de até 3 (três) procedimentos mensais, independentemente de qual entrância pertença a Serventia, utilizando-se como parâmetro o valor estabelecido no convênio firmado pelo FUNARPEN, Defensoria Pública do Estado do Paraná e ARPEN/PR, qual seja, o valor previsto na tabela emolumentos, item X da TABELA XII - ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL, atualmente fixado em R\$150,96 (cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), conforme Lei Estadual nº 21.869/2023.

**Art. 3º** Havendo alteração legislativa que modifique os valores dos emolumentos, deverá o FUNARPEN realizar novos estudos para avaliar a capacidade financeira do Fundo e, havendo necessidade de revisão desta Instrução Normativa, comunicar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**Art. 4º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

**Desa. ANA LÚCIA LOURENÇO**

Corregedora da Justiça